

28/12/88 / 

PROCESSO CEE Nº 2752/74

INTERESSADO: COLÉGIO "MAGISTER"/CAPITAL

ASSUNTO: REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO

RELATOR NO PLENÁRIO: CONS. MARCELO GOMES SODRÉ

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 690/88 - Aprovado em 21.12.88

Conselho Pleno

1. RELATÓRIO: O estabelecimento de ensino solicita reajuste extraordinário, alegando que necessita atualizar seus preços a fim de adequá-los a seus custos.

O pedido foi analisado na Comissão de Encargos Educacionais, tendo recebido parecer favorável ao pleiteado.

O Pleno do Conselho Estadual de Educação, em reunião de 23 de novembro de 1.988, deliberou por maioria não deferir reajuste extraordinário, rejeitando o parecer de fls. 139.

2. APRECIÇÃO: O pedido de reajuste extraordinário é regulado pelo Decreto-lei 532, de 16 de abril de 1.969, pelos Decretos 93.911, de 12 de janeiro de 1.987 e 95.921, de 14 de abril de 1.988.

A legislação citada estabelece que toda vez que os encargos educacionais de um estabelecimento de ensino se revelarem insuficientes às suas necessidades financeiras, será possível ao mesmo, pleitear reajuste extraordinário aos Conselhos de Educação.

Deve-se frisar, inicialmente, que a legislação estabelece o princípio de que os estabelecimentos têm o direito de solicitar reajuste extraordinário sempre que não houver compatibilização "dos preços com os custos e com a remuneração do capital aplicado".

Não existe, porém, qualquer norma que estabeleça que os Conselhos de Educação estejam obrigados a conceder o reajuste pleiteado. A atividade dos Conselhos não é vinculada formalmente aos números apresentados pelo estabelecimento de ensino. Pelo contrário, a legislação possibilita, ou melhor, determina aos Conselhos de Educação, ampla análise do pedido, devendo os conselheiros levar em consideração não apenas o déficit alegado, mas também outros fatores, tais como: o nível de ensino, /

infra-estrutura e equipamentos, nível de remuneração do pessoal docente, entre outros. Destes fatores um deve ser salientado: a política econômica do Governo Federal.

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei 532:

"Art. 3º - Na análise e avaliação do comportamento dos preços das anuidades, taxas e contribuições referidas neste Decreto-lei, os Conselhos terão por base o princípio da compatibilização entre a evolução de preços e a correspondente variação de custos, observadas as diretrizes da política econômica do Governo Federal, bem como as peculiaridades regionais e os diversos graus, ramos e padrões de ensino". (grifo nosso).

Estabelece, ainda, o artigo 3º do Decreto 93.911:

"Art. 3º - Na análise e avaliação do comportamento dos preços dos encargos educacionais referidos neste Decreto, os Conselhos terão por base as diretrizes da política econômica do Governo Federal, as peculiaridades regionais e levarão em consideração a composição dos cursos por:

- a) área de ensino;
- b) infra-estrutura e equipamento;
- c) níveis de ensino;
- d) investimentos;
- e) tipo de estabelecimento (dependência administrativa);
- f) situação perante a legislação fiscal; e
- g) pessoal docente e técnicos das Instituições de Ensino e respectivos níveis de remuneração.

"Parágrafo Único - As Comissões de Encargos deverão articular-se com os órgãos do Governo que ditam a política e controlam os preços". (grifo nosso).

É público e notório que a política salarial do Governo Federal é no sentido de não conceder reajustes aos assalariados que acompanhem a inflação: os salários estão atrelados à Unidade de Referência de Preços-URP (índice inferior à inflação -IPC) e, no caso dos funcionários públicos, os aumentos são ainda

28/12/88 / *uo*

inferiores à URP.

Por outro lado, os estabelecimentos de ensino têm sido um dos poucos setores que tem obtido aumentos reais, ou seja, acima dos índices da inflação. Isto sem levar em consideração que, nos últimos 2 anos, grande parte dos estabelecimentos de ensino deste Estado receberam reajustes extraordinários concedidos por este Conselho, o que aumentou os ganhos reais destes estabelecimentos. A alegação de que após o Plano Cruzado os estabelecimentos passaram a ter prejuízo é desmentida pelos números. O quadro abaixo demonstra o reajuste dos encargos educacionais em relação a outros indicadores econômicos:

	Mar.86/Dez.86	1.987	Jan.88/Jul.88	Total Acumulado Mar.86/Jul.87
Inflação (IPC)	22,29%	365,96%	232,10%	1.792,39%
Reajuste das Escolas Particulares	-	369,86%	318,56%	1.866,65%
Salário Mínimo Piso Nacional de Salários	20%	273,13%	245,67%	1.447,76%
Salário Mínimo Salário Mínimo Referência	20%	164,30%	228,47%	941,79
Funcionários Públicos Estaduais (aum.geral a todas as carreiras)	-	159,20%	254,96%	820,06%

Lembre-se, novamente, que o Decreto-lei 532 em seu artigo 3º determina que os Conselhos de Educação e suas Comissões de Encargos devem levar em consideração na análise dos custos escolares as diretrizes da política econômica do Governo Federal.

O recente Decreto nº 95.921 de 14 de abril de 1988 determinou, em seu artigo 2º, a possibilidade de negociação entre as partes interessadas para a fixação dos encargos educacionais, sendo que na ausência do acordo os índices máximos seriam compatíveis com a política de reajustes salariais do Governo Federal. (URP mensal, acrescida de 70% do índice de reajuste dos profes-

28/12/88/ [assinatura]

sores, acrescido de 30% da diferença entre o IPC e URP de janeiro e fevereiro de 1.988). A possibilidade de acordo entre pais e mantenedores para fixação dos encargos é uma velha reivindicação dos próprios mantenedores e deve ser o caminho primeiro para a compatibilização dos preços com os custos.

Desta forma, tão somente um fato extraordinário havido no estabelecimento justificaria a concessão de reajuste extraordinário por parte deste Conselho.

Analisando o presente processo verifica-se que não ocorreu qualquer desajuste excepcional a não ser os decorrentes da própria política econômica do Governo Federal, não havendo razões para a concessão do reajuste extraordinário solicitado.

3. CONCLUSÃO: Pelo exposto, opino pelo indeferimento do pedido de reajuste extraordinário, devendo o estabelecimento praticar os índices determinados pelo artigo 3º do Decreto nº 95.921.

São Paulo, 09 de dezembro de 1.988.

a) 
MARCELO GOMES SODRÉ
Relator Conselheiro

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

A Indicação primitiva, da CENE, foi rejeitada pelo Plenário.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Benedito Olegário Rezende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Menezes, Luiz Antonio de Souza Amaral, Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli, Melania Dalla Torre, Paphaela Carrozzo Scardua e Eurico de Andra de Azevedo.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de dezembro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente